



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**OFÍCIO Nº 605 – P**

Palmas, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado do Tocantins  
Palácio Araguaia  
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência a inclusa Lei nº 4.177/2023, originária da Medida Provisória nº 13/2023, de autoria do Governador do Estado, que institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO e adota outras providências.

Na oportunidade, externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

*Recebido, 21/06/2023  
Mo for Mo*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.177, de 20 de junho de 2023

Institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 13, de 12 de maio de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituída a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, aplicada às seguintes unidades hospitalares, habilitadas à realização de partos de baixo e de alto risco no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde:

- I – Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos;
- II – Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;
- III – Hospital Regional de Araguaína Dr. Iderval da Silva Sobrinho;
- IV – Hospital Regional de Gurupi;
- V – Hospital Materno Infantil Edmunda Aires Cavalcante – Tia Dedé;
- VI – Hospital Regional de Porto Nacional;
- VII – Hospital Regional de Guaraí;
- VIII – Hospital Regional de Augustinópolis;
- IX – Hospital Estadual de Miracema do Tocantins Dona Oneide Borba;
- X – Hospital Regional de Dianópolis – Hospital de Referência “Dr. Jaiminho”;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

- XI – Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros;
- XII – Hospital Regional de Arraias Juraildes de Sena Abreu;
- XIII – Hospital Regional Tertuliano Corado Lustosa Araguaçu;
- XIV – Hospital Regional de Alvorada;
- XV – Hospital Regional de Pedro Afonso Leôncio de Sousa Miranda;
- XVI – Hospital e Maternidade Irmã Rita;
- XVII – Hospital Regional de Xambioá.

§1º A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO tem por objetivo a compensação por desempenho de profissionais da assistência obstétrica, contribuindo para a qualidade do atendimento nos hospitais e maternidades sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º Para efeitos do pagamento da citada indenização, entende-se como procedimento obstétrico aquele:

I – necessário ao atendimento de paciente em situação de urgência ou emergência obstétrica;

II – realizado na unidade hospitalar estadual e registrado no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

III – realizado em qualquer dia da semana ao longo da jornada ordinária ou da jornada extraordinária de trabalho;

IV – referente aos procedimentos de parto normal e cesariano constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS:

- a) 0310010039 Parto Normal;
- b) 0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco;
- c) 0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN);
- d) 0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco;

*[Assinaturas manuscritas]*





**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

e) 0411010034 Parto Cesariano;

f) 0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria.

**Art. 2º** A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO é exclusivamente:

I – atribuída aos profissionais dos serviços de partos, relacionados no Anexo Único;

II – devida aos servidores ativos, inclusive aos admitidos em caráter temporário, em exercício nas unidades hospitalares mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei.

III – custeado com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

*Parágrafo único.* O pagamento ocorrerá com base na comprovação da realização do procedimento obstétrico pela direção-geral da respectiva unidade hospitalar;

**Art. 3º** Para efeito do disposto no art. 2º desta Lei, o pagamento referente à Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO obedecerá aos valores fixados no Anexo Único.

**Art. 4º** São pressupostos do pagamento da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO:

I – preenchimento adequado do Laudo de Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (Laudo de AIH), com vistas a assegurar a alimentação do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

II – produção dos serviços devidamente registrada no Sistema de Gestão Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde e alimentada no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS;

III – apuração dos valores a serem pagos aos profissionais participantes, mediante medição da quantidade de partos aprovada no faturamento do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior direita da página.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

IV – disponibilização do mapa cirúrgico específico do procedimento obstétrico e do partograma, devidamente organizados, autorizados e validados pelos dirigentes de cada unidade hospitalar;

V – disponibilização de documentação física dos procedimentos realizados no respectivo paciente, que ficarão arquivados na unidade hospitalar para eventual diligência ou fiscalização;

VI – responsabilização pessoal pelo ato obstétrico clínico ou cirúrgico e pelo oferecimento de todas as consultas de retorno até a alta do paciente;

§1º A compensação indenizatória será processada em folha de pagamento após a apuração e entrega, pelas unidades hospitalares, da lista nominal dos profissionais que fazem jus a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, instruída com o quantitativo de procedimentos, devidamente atestada pela Direção Geral e Técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º O preenchimento do Laudo de Internação e a inclusão no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SIHSUS tardiamente, decorridos 60 (sessenta) dias da realização do procedimento do parto, implicará na perda do direito a Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO.

§3º A quantidade de partos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será informada por meio do Relatório de Síntese da Produção de Procedimento Principal, emitido pelo setor de Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, que constituirá documento base para a direção-geral da unidade hospitalar atestar a lista nominal dos profissionais que fazem jus à Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO na conformidade do Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Estado da Saúde acompanhar a execução da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO, realizando ações que busquem conferir visibilidade e transparência aos dados referentes à execução mensal nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão – RAG.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior da página.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 6º** O valor da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO é desprovido de caráter salarial, não é sujeito ao redutor constitucional, bem como não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não devendo ser computado para o cálculo da gratificação natalina e complementação remuneratória de férias ou qualquer outra vantagem.

*Parágrafo único.* A Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO não constitui base de cálculo para contribuição devida ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do Programa de Trabalho da Lei Orçamentária Anual – LOA, Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D'Abreu**, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 4.177, de 20 de junho de 2023.

| Quadro de Valores da Indenização por Procedimentos Obstétricos – IPO                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                          |                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| 0310010039 Parto Normal<br>0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco<br>0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN)<br>0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco<br>0411010034 Parto Cesariano<br>0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria |                                                                                                          |                                |
| Profissional                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                          | Valor Unitário por Parto (R\$) |
| 01                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Médico                                                                                                   | 70,00                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Médico na especialidade Ginecologista e Obstetra<br>– com Registro de Qualificação de Especialista – RQE | 100,00                         |
| 02                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Médico na especialidade Pediatra ou Neonatologista – com Registro de Qualificação de Especialista – RQE  | 60,00                          |
| 03                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Médico Auxiliar                                                                                          | 50,00                          |

Nota: O médico auxiliar é o assistente que pode ser generalista ou especialista RQE.